

Liu nº 933/2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A câmara municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, aprova e em nome do município, sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações.

IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal.

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.

VI - as disposições sobre a reitura e as alterações na legislação tributária do município.

VII- as disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS METAS e PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º- Em consonância com o § 2º do art 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no anexo de metas e prioridades, que integra esta lei, as quais terão previdência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias;

I- Garantir a todos o acesso à educação

II- Promover a saúde pública

III- minimizar as desigualdades sociais

IV- melhorar as condições de moradia

V- Promover o desenvolvimento do turismo

VI- melhorar a infra-estrutura urbana

VII- melhorar as condições de transporte

VIII- Apoiar a cultura, o esporte e o lazer

IX- modernizar a administração e os serviços públicos

X- Promover o desenvolvimento agropecuário

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO nos ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- atividade, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV- operação especial, as disposições que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará os ações nacionais para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial terão identificados pela função e subfunção os quais vinculam-se na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 19 de Abril de 1999, do ministério do Orçamento e gestão.

§3º As categorias de programação de que fala esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1

II - juros e encargos da dívida - 2

III - outras despesas correntes - 3

IV - investimentos - 4

V - inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5

VI - amortização da dívida - 6

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do município.

Art. 6º - O projeto da lei orçamentária que o poder executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados no arts 2º da lei federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a recaída e a despesa na forma definida nela lei;

V - documentos a que se refere o inciso II do art 5º da lei complementar nº 101/00;

Art 7º - O poder executivo colocará a disposição dos demais poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das recaídas para o exercício subsequente, incluindo da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o poder legislativo e os órgãos da Administração Indireta, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do poder executivo até 31 de agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art 9º - O projeto de lei orçamentária do município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

I - O princípio do controle social implica em garantir a todos cidadãos a participação nas ações da administração municipal.

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art 10º - Sua assegurada aos cidadãos, a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local.

Art 11º - A estimativa da realta e a finaciao das despesas constantes do projeto de lei orçamentaria serao elaborados a valores correntes do exercicio de 2002, projetados ao exercicio a que se refere.

Art 12º - A elaboracao do projeto, a aprovação da lei orçamentaria serao orientadas no sentido de alcançar o equilibrio das contas publicas, necessario, a garantir uma trajetoria de solidez financeira da administracao municipal.

Art 13º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realizacao da realta não sera suficiente para garantir o equilibrio das contas publicas, o poder executivo e o poder legislativo procederao à respectiva limitacao de empenho e de movimentacao financeira, podendo definir percentuais especificos para o conjunto de projetos, atividades e operacoes especiais, calculado de forma proporcional a participacao dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentaria de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentarias e financeiras.

§ 1º Procluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigacao constitucional e legal de execucao e as despesas destinadas ao pagamento dos servicos da dvida.

§ 2º Na hipotese de ocorrencia do disposto no caput deste artigo, o poder executivo comunicara ao poder legislativo o montante que lhe cabera tornar

Indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - A lei orçamentária contém autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art 15º - Na programação da despesa não poderá ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executorias, de forma a evitar quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art 16º - Além das observâncias das metas e missões fixadas no termos do art 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração contínua a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - estiverem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem inseridos os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfiticamente definidas suas fontes de custo;

V - Os recursos alocados distinham-se a contrapartidas ou recursos fiduciários, estaduais ou de operações de crédito, como objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art 17º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subsídios sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fim lucrativo,

de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por eli como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003, no mínimo por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato da sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transcrições efetuadas na forma deste artigo deverão ser mediadas da assinatura do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§5º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a indicação de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I- publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na conciliação de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II- identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art 18º- É vedada a indicação de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições, para entidades privadas, municipladas ou sem fins lucrativos e desde que sijam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II- voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por estes públicos, igualmente instituídos e signatários de contrato de gestão

com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concorrência de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art 19º. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções econômicas ou transações de capital para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por eis específicos, no âmbito do município.

Art 20º- A execução das ações de que tratam os arts 17 e 18 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art 26 da lei complementar nº 101/00.

Art. 21º- As transações de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, incluirão auxílios financeiros e contribuições, somente podendo

ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, aléndidos os dispostos constantes do art 62 da lei complementar nº 101/00.

Art 22º - A lei orçamentária poderá constar reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida, na proposta orçamentária de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art 23º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de prêmios judiciais, em cumprimento ao disposto no art 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e fiscalização) centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, substituirão os programas referentes ao pagamento de prêmios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDEVEDIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art 24º - A administração da dívida pública municipal informa tem por objetivo principal minimizar

antes, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Sêrão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O município, através de seu prefeito, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art 25º - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, sêrão fixados com base nas operações controladas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art 26º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito, subordinando-se à normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senador Federal.

Art 27º - A lei orçamentária poderá conter autorizações para a realização de operações de crédito por antecipações da pauta orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da lei complementar nº 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senador Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO A COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 28º - No exercício financeiro de 2004, as despesas dos poderes executivo e legislativo, observado as disposições contidas nos arts 18, 19, 20 e 71 da Lei complementar nº 101/00.

Art 29º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art 19 da Lei complementar nº 101/00, aplicar-se-á a doação das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art 169 da Constituição Federal.

Art 30º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art 22 da Lei complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica sujeita à necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art 31º - No exercício de 2004, observado o disposto no art 169 da Constituição Federal e no art 33 desta lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prèvia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art 32º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concussões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, altera-

ção de estrutura de carreiras, bem como administrativos ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos arts 15, 16, 17 e 71 da lei complementar nº 101/00

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art 33º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004 contempla novas medidas de aprimoramento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art 34º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, a alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a atualização da planta genérica de valores do município.

Art 35º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art 14 da lei complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art 36º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 37º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprópria ou com dotação ilimitada.

Art 38º - O poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações do governo.

Art 39º - Para os efeitos do art 16 da lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da lei nº 8.666/93.

Art 40º - Os poderes executivo e legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art 8º da lei complementar nº 101/00.

Art 41º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de des-

nas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único → A contabilidade registrará temporariamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências dirigidas na imbecilidade do caput deste artigo.

Art 42º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art 167, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do prefeito municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art 43 da Lei nº 4.320/64.

Art 43º - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados das estimativas do impacto orçamentário e financeiro, definidas no art 16 da lei complementar nº 101/00, da indicação das fontes de recursos.

Art 44º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados procurarão o emprego de despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art 45º - O poder executivo poderá encaminhar mensagem ao poder legislativo, para propor modificações nos projetos de leis relativos ao Plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação do projeto de lei

do orçamento anual, no tocante as partidas cuja alteração é proposta.

Art 46º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Inconfidantes, 01 de junho de 2003.

DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 795/93 – que dispõe sobre a proibição de alguns tipos de atividades insalubres, passando a vigor com a seguinte redação

(vinte por cento) da salário mínimo, a título de adicional de insalubridade.

II – atendendo ao que o artigo 1º da Lei nº 10.096/2000 estabelece, os preços dos de "salário" implicam o contato permanente com materiais ou explosivos em condições de risco acima do seu nível de referência, ou seja, superior a 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal, sem os acréscimos resultantes de gratificação ou premiação.

DEGIDI - GOMARICHI é uma espécie de dicionário de termos que pode ser usado para pesquisar palavras e conceitos.

IV - o diretor-geral do Conselho de Administração ou de períodos sucedentes, com a apresentação das declarações que deram causa à sua concessão não se modifiquem, dentro do recinto da sede;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as que sejam em contrário.

International Journal of Biodiversity Science, Policy and Law 2003

DIAO BO, 2000
Presto Servizi